

## PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição n° 3, de 2024, do Senador Flávio Dino e outros, que *altera os arts. 42, 93, 128 e 142 da Constituição Federal, para vedar o uso da aposentadoria como sanção quando do cometimento de infração disciplinar.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 3, de 2024, tendo como primeiro signatário o então Senador e hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal Flávio Dino.

A Proposta tem o fito de incluir na Constituição Federal previsão expressa da possibilidade de perda de cargos - inclusive vitalícios - no caso de cometimento de faltas graves, como já ocorre em relação a cargos públicos efetivos em geral. Promove, para isso, alteração em seus arts. 42, 93, 128 e 142, que disciplinam, respectivamente, o regime jurídico-constitucional dos militares dos Estados e do Distrito Federal, dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e das Forças Armadas.

Conforme registra a competente justificção, a sanção de perda do cargo é medida voltada a evitar a desmoralização do serviço público e o recrudescimento da desconfiança da cidadania quando do prolongamento do vínculo jurídico com a autoridade ou militar responsável pela prática de atos desabonadores. O normativo impede, ainda, a aplicação das penalidades de aposentadoria compulsória (no caso de magistrados e membros do Ministério Público) e de transferência para a inatividade ou concessão de benefício por morte ficta ou presumida (militares), ao argumento de que tais sanções

representariam desvio de finalidade de institutos que ostentam, ou pelo menos deveriam ostentar, natureza eminentemente previdenciária.

A Emenda Constitucional resultante da aprovação da Proposta, nos termos de seu art. 2º, teria vigência a partir de sua publicação, sem ressalva quanto aos agentes públicos já investidos no cargo.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete a esta CCJ emitir parecer sobre a proposição, devendo manifestar-se sobre aspectos de admissibilidade (art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF), e de mérito (inciso II do mesmo artigo, *a contrario sensu*), haja vista que a matéria tramitará exclusivamente por esta Comissão (art. 356 do RISF), daqui seguindo diretamente ao Plenário.

De início, destacamos que a Proposta atende à **juridicidade**, efetivamente inovando o ordenamento jurídico, inclusive quanto à vedação à possibilidade de aposentadoria compulsória sancionatória. A própria justificação, aliás, registra que tal espécie de sanção continua sendo aplicada mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 (Reforma da Previdência), que, sistematicamente analisada, teria vedado apenas a aposentadoria sancionatória por tempo de serviço, e não por tempo de contribuição. Daí, portanto, a necessidade da novel vedação pretendida.

No aspecto **formal**, a distribuição a esta Comissão foi feita nos termos regimentais (art. 356 do RISF, já mencionado), e a proposição reuniu o apoio necessário (art. 60, inciso I, da Constituição Federal), não estando incursa em qualquer óbice circunstancial (§§ 1º e 5º do mesmo artigo). Ademais, por se tratar de proposta de emenda à Constituição Federal, **não há que se falar em vício de iniciativa**; nesse sentido, vide a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.296, cuja ementa consignou que “[n]o plano federal, o poder constituinte derivado submete-se aos limites formais e materiais fixados no art. 60 da Constituição da República, a ele **não extensível a cláusula de reserva de iniciativa** do Chefe do Poder Executivo, prevista de modo expreso no art. 61, § 1º, apenas para o poder legislativo complementar e ordinário – poderes constituídos” (grifamos). A mesma razão, a toda evidência, seria aplicável *a fortiori* ao Poder Judiciário e ao Ministério Público,

que, diferentemente do Executivo, **nem sequer possuem iniciativa** para a propositura da presente espécie legislativa.

No tocante à **constitucionalidade material**, temos que a previsão da possibilidade de perda de cargos vitalícios não viola cláusula pétrea, haja vista ser a vitaliciedade espécie de **regime jurídico**, alheio, portanto, à proteção do direito adquirido (arts. 5º, inciso XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal). Nesse sentido, acentuamos a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada em **centenas, se não milhares, de julgados**. Incidentalmente, tal reconhecimento exige ajustes redacionais, para resolver uma antinomia aparente que, do contrário, estaria sendo criada com os dispositivos constitucionais que tratam da garantia da vitaliciedade (arts. 95, inciso I, e 128, § 5º, inciso I, alínea *a*).

No **mérito**, concordamos com a necessidade de sancionar com maior vigor e de forma mais efetiva infrações cometidas por autoridades públicas e militares, evitando a percepção, e não raro a realidade, da impunidade. Trata-se de medida consentânea ao princípio constitucional da **moralidade administrativa** (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e que fortalece, ainda, a independência do Ministério Público e do próprio Poder Executivo, dispensando a obrigatoriedade de sentença judicial para a decretação da perda do cargo de membros do *Parquet*, das Forças Armadas e das corporações militares estaduais e distritais, quando, mediante regular processo administrativo e observados sempre os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV), for apurado o cometimento de faltas graves.

Não menos importante, e para além dos aspectos jurídicos já consignados neste Parecer, a medida alinha todo o serviço público a uma mesma normatização, eliminando distorções legais graves acumuladas ao longo do tempo.

A propósito cabe mencionar o inconformismo da população brasileira diante de casos recentes. No último dia 3 de março, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) confirmou a aposentadoria compulsória como penalidade ao juiz do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) João Luis Fischer Dias, pela prática de assédio moral e sexual e perseguição contra duas servidoras do próprio gabinete.

Na mesma sessão, foi mantido o afastamento cautelar do desembargador Magid Nauef Láuar, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(TJMG), que ganhou notoriedade ao absolver um homem de 35 anos acusado de estupro de vulnerável contra uma menina de 12 anos. Posteriormente, com a repercussão do caso, quatro pessoas relataram ao CNJ que teriam sido vítimas de delitos contra a dignidade sexual praticados pelo magistrado quando atuava como juiz. Também nesse caso, na hipótese de se confirmarem as acusações, a penalidade mais severa aplicável seria a aposentadoria compulsória.

A Proposta ora em análise, além de possibilitar a aplicação de sanções mais proporcionais à gravidade dos ilícitos cometidos, concorre para aumentar a credibilidade das instituições junto à opinião pública, um referencial importante quando se discute o fortalecimento da democracia em nosso país.

Finalmente, cabe, também, apresentar emenda de redação para ajustar, na cláusula de vigência, a denominação da espécie normativa.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024, com as seguintes emendas de redação:

#### **EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)**

Adicione-se vírgula, seguida da expressão “independentemente do disposto na parte final do inciso I do art. 95”, ao final do inciso VI-A do art. 93 da Constituição Federal, introduzido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024.

#### **EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)**

Adicione-se vírgula, seguida da expressão “independentemente do disposto na alínea *a* do inciso I do § 5º”, ao final do § 6º do art. 128 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024.

**EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)**

Substitua-se, no art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024, a expressão “Emenda à Constituição” por “Emenda Constitucional”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora